LEI Nº 847, DE 14 DE MAIO DE 2015.

Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para o recolhimento de entulho diverso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II – vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III – entulho: restos de matérias da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV – entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não podendo ser superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-los por meio de caçambas estacionárias ficando obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único – A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos será realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 4º - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba em via e logradouro público.

Parágrafo único – É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição estacionada na via ou logradouro público.

Art. 5º - As caçambas estacionárias devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§ 1º - Toda a superfície pintada e contendo uma faixa reflexiva para a sinalização noturna, de 8 (oito) a 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais.

§ 2º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.

§ 3º - Devem ser providenciadas medidas que impeçam o acumulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba pode ultrapassar os limites da mesma.

Art. 7º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público devem permitir o espaço mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 8º - A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos somente pode ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este.

§ 2º - Deve ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou ponto de ônibus.

§ 3º - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de via pública onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

§ 4º - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir riscos ou danos e à segurança pública de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 9º - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deve ser na frente do imóvel do produtor do entulho.

Parágrafo único – Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal deve indicar outro local próximo à via pública.

Art. 10 - Não será admitida a instalação de 2 (duas) ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 11 - O transporte das caçambas estacionárias deve ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo único - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, devem ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportadas.

Art. 12 - Devem ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas

estiverem estacionadas, e os cuidados durante o translado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 13 - No decorrer da carga e da descarga dos veículos, devem ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoa ou aos veículos em trânsito.

Art. 14 - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões devem estar visivelmente sinalizados com uso de lanternas do tipo "pisca alerta" e cones reflexivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Art. 15 - Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deve efetuar a limpeza do local.

Art. 16 – Cabe à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízos das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no Código de Posturas Municipal e nas demais leis pertinentes.

Art. 17 - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas após emissão da notificação;

II - aplicação da pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) URF's;

IV – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

V – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba pode ser apreendida;

VI – a prática de reiteradas infrações pode acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Art. 18 - A aplicação e cobranças das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento segue o disposto no estabelecido do Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização de Posturas.

Art. 19 – No que for pertinente a limpeza e conservação de imóveis com materiais oriundos de restos vegetais, restos de podas, materiais similares ou resíduos de construção civil em menor volume que o de caçambas estacionárias, mas em desacordo com coleta regular, os mesmo podem ser recolhidos por intermédio de reboque, carroças ou similares, devidamente cadastrados na

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, para destinação em área previamente autorizada pelo Município.

Parágrafo único – O portador deste material que fizer sua destinação final em locais diferentes do autorizado pelo Município fica sujeito à multa de 50 a 100 URF's.

Art. 20 - O Poder Público pode oferecer os seguintes benefícios às empresas que se interessarem na permissão para a exploração do serviço de recolhimento de entulho no Município:

I – cessão de área para depósito diário de até 10 (dez) caçambas estacionárias em área pública, não ficando o Munícipio responsável por sua guarda ou segurança;

II – a concessão dar-se há pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada se for de interesse do Munícipio;

III – isenção de impostos sobre os serviços de qualquer natureza para esta atividade, no prazo de 12 (doze) meses;

IV – autorização para a deposição dos resíduos recolhidos em área licenciada pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, pelo período de até 12 (doze) meses.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 14 de maio de 2015; 20º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO